TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010445-72.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falsidade ideológica

Documento de Origem: IP - 286/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **VALMIR NONATO**

Aos 12 de marco de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Carlos Eduardo Devós de Melo - Promotor de Justiça Substituto. Presente o réu VALMIR NONATO, acompanhado de defensora, a Dra Cristina Pedrozo Rosante - 323168/SP. A seguir foram ouvidas três testemunhas de acusação, duas testemunhas de defesa e interrogado o réu, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da testemunha Plínio César Ferreira, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. VALMIR NONATO, qualificado a fls.84, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 299, caput, do Código Penal, porque em 17.05.16 e 13.06.16, em horário incerto, no interior da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, inseriu declaração falsa e diversa da que devia ser escrita em documento particular, com o fim de prejudicar direito, alterando a verdade sobre fato iuridicamente relevante. Recebida a denúncia (fls.120), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.146). Nesta audiência foram ouvidas três testemunhas de acusação, duas testemunhas de defesa e interrogado o réu, havendo desistência quanto à testemunha faltante. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação, observando o artigo 383 do CPP, pois o documento em questão seria público. A defesa pediu a absolvição, sustentanto que no local houve apenas festa junina e que o réu não agiu com dolo, pois mantém estrutura permanente no local. É o Relatório. Decido. Todo o procedimento foi iniciado que no local aconteceria rodeio clandestino, motivando o Ministério Público a solicitar diligências para sua comprovação. Segundo o policial Rodolfo, o local tinha uma arena tipo circo, com som e iluminação, própria para realização dos rodeios, embora que no dia não houvesse tal atividade, nem animais no local. Havia uma estrutura para a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

realização do evento, entretanto. Rodolfo acrescentou que a estrutura não era típica de festa junina e, por ele foi visto papéis de várias pessoas, que teriam participado do mencionado rodeio com animais. O policial Belini esclareceu que foram localizados, no local, petrechos que indicavam rodeio, como arena, bretes e papeis com nomes de peões e bois, não obstante ali só houvesse alvará para realização de festa junina. O rodeio era incompatível com a autorização que o réu possuía. Na arena havia sinais de pisoteio de animais. Havia animais fora dos bretes. Da mesma forma, Marcos César disse que havia indícios de rodeio no sítio, destacando BRETES, arena, fezes de animais e fezes remexidas. Disse ter visto fotos do rodeio acontecendo. As testemunhas de defesa, amigas intimas do réu, afirmaram que houve apresentação de cavalo e montaria e também brincadeiras com bezerro, não obstante houvesse também festa junina. O réu afirmou também que houve brincadeiras com animais, mas não com animais. Disse que tudo foi resolvido na hora, sem previa intenção de fazê-lo. Contudo, existem algumas fotos nos autos indicando prévia intenção, ao contrário do declarado pelo réu. Basta ver a foto de fls.39, mencionando "rodeio mirim". Ora, se havia rodeio mirim até mesmo com placa, é certo que o evento foi programado e não fruto de improvisação. A documentação de fls.38/44 indica a existência de uma estrutura grande. Ainda que houvesse festa junina, tal fato, concomitante ao rodeio, não exclui a existência deste último, que o réu e a prova oral da defesa, qualificaram como "brincadeiras com animais", o que não se coaduna com a expressão "rodeio mirim", na foto de fls.39. O mesmo com o encontro de nomes de vários animais e pessoas (fotos de fls.40), tudo indicando algo mais elaborado do que mera improvisação para brincadeira com animais. Não é crível que houvesse, de outro lado, tal improvisação, com pessoas que precisam ter conhecimento para montaria, trata-se de atividade que envolve algum risco para pessoas não preparadas, como é notório. Assim, tudo indica que, não obstante o réu tivesse uma estrutura física no local, ali se realizou não apenas uma brincadeira, mas um tipo de atividade diferente da mera festa junina, pois envolvia montaria de animais, aparentemente programada, que exigiria um tipo de autorização diverso. Assim, ao requerer autorização para festa junina, o réu omitiu o fato que aconteceria no local, envolvendo animais e montaria. O documento de fls.60 indica que a polícia localizou indícios do rodeio, e até mesmo papeis espalhados no chão da arena, "normalmente utilizados pelos locutores de rodeio, para apresentação do boi e peão". Os nomes vêm todos descritos as fls.60/61. A denúncia descreve o fato de o réu requerer alvará com informações diversas da que deveria constar do requerimento. Segundo a denúncia, o réu "inseriu declaração falsa e diversa da que devia ser escrita em documento particular". Continua descrevendo que o réu, ao "solicitar autorização" para festa junina, fez declaração falsa. A falsidade, portanto, está no requerimento e, segundo a jurisprudência, o requerimento feito à administração é documento particular e não público (TJSP, RT 525/332). Diversa é a situação do alvará, que é documento público, expedido pela administração. Assim, a descrição da denúncia, imputando ao réu a falsidade em documento particular merece prevalecer. O dolo não se pode afastar. Ao omitir fato relevante e declarar que ocorreria mera festa junina, houve a prática da infração. No caso, a declaração incompleta do que aconteceria no local já bastava para caracterizar a falsidade, pois a declaração verdadeira imporia



fiscalização mais rigorosa e eventualmente o indeferimento do pedido. O réu é reincidente pela certidão de fls.107), mas a reincidência não é específica. Por isso não se impede a substituição da pena por restritiva de direitos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno VALMIR NONATO como incurso no artigo 299, c.c. art.61, I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência, elevo a sanção em um sexto, perfazendo a definitiva de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal. Diante da reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do artigo 33 e §§, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Não havendo reincidência específica, e estando presentes os requisitos legais, por considerar a medida socialmente recomendável para a ressocialização, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salario mínimo e meio, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos, e b) uma de multa, no valor de 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal. O réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotor:	
Defensora:	
Réu:	